



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	PROJETO DE LEI Nº _____/2022.
27 DESPACHO Recebido nesta data. Registre-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>132</u> do regime interno. Sala das Sessões. Em, <u>27</u> MAR 2022. _____ PRESIDENTE		
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 50 /2022.		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Institui no âmbito da Segurança Pública de Mato Grosso o “Programa VIGIA MAIS MT”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO CONCEITO, OBJETIVO E FINALIDADE**

Art. 1º Fica instituído o “Programa VIGIA MAIS MT”, com abrangência em todos os municípios do Estado, que permitirá a integração, acesso e captação de imagens de vigilância e segurança eletrônica, pertencentes a entes públicos ou a entes privados, por meio de plataforma operacional dirigida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso (SESP/MT).

Art. 2º A finalidade do programa consiste na ampliação do sistema de vídeo monitoramento da Secretaria de Segurança Pública para locais onde já existam ou possa haver a cessão de uso de dispositivos de captação de imagens por ente públicos ou entes privados, e com isso otimizar as ações de polícia.

§1º É permanente o caráter de não onerosidade à fazenda pública estadual, em qualquer título, não sendo permitida a transferência de recursos financeiros ou a propriedade definitiva de bens do Estado para a cooperação técnica com os entes proponentes.



SSL
Fis. 03
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§2º Será permitida a cessão de uso ao ente proponente, em regime de comodato, dos dispositivos de captação de imagens, sob responsabilidade de guarda, manutenção e bom uso pelo proponente, com a possibilidade de devolução do equipamento no encerramento da cooperação.

Art. 3º O programa tem por objetivo a cooperação técnica e operacional entre o Estado, por meio da Secretaria de Segurança Pública, e os entes públicos ou privados, pessoas físicas ou jurídicas, prefeituras municipais, órgãos públicos, organizações da sociedade civil, associações, conselhos comunitários, e outros que se habilitarem aptos aos requisitos técnicos do programa, para fornecerem imagens em tempo real ou armazenadas em dispositivos de captação de imagens, por câmeras localizadas e focadas nos espaços públicos.

§1º A integração, acesso e captação de imagens de vigilância e segurança eletrônica será regulamentada por decreto estadual e detalhada em regulamento específico emitido pela SESP/MT, dispondo sobre os critérios de seleção, quantidade, resolução de imagens, compatibilidades e outros detalhes técnicos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO TÉCNICA PÚBLICO-PRIVADO

Art. 4º O Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (CIOSP) da SESP/MT fará a gestão das cooperações técnicas.

Art. 5º Os entes proponentes da cooperação técnica, sejam eles pessoas jurídicas de direito público ou privado e pessoas físicas, que possuem ou lhes forem cedidos ao uso os dispositivos de captação de imagens por câmeras de vigilância e segurança eletrônica, quando localizadas ou focadas nos espaços públicos, e aptos aos requisitos técnicos do programa, poderão solicitar habilitação e integração ao programa.

§1º Empresas de Segurança que administrarem dispositivos de captação de imagens por câmeras de vigilância e segurança eletrônica de outros entes públicos ou privados com natureza de prestação de serviço de segurança, poderão solicitar habilitação e integração ao programa.

Art. 6º A solicitação de habilitação ao programa é voluntária e terá vigência por tempo prescrito em edital ou regulamento específico, podendo ser rescindida, a qualquer tempo, por requerimento do proponente, ou pelo Estado em caso de inviabilidade da continuidade da cooperação, negligência ou falta de manutenção dos dispositivos de captação de imagens do ente proponente.

§1º A cooperação técnica será lavrada mediante termo de cooperação entre a SESP/MT e o ente proponente, conforme regulamento específico, independente de registro no SIGCON.



SSL
Fis. 04
Rub. JBR

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§2º A habilitação dos entes proponentes ao programa dependerá de avaliação de aptidão positiva aos requisitos de seleção e especificações técnicas estabelecidas em regulamento específico.

§3º A cooperação entre o Estado e os entes proponentes não vincula a promoção permanente de segurança pública no local objeto da captação de imagens, não enseja a responsabilidade das partes por falhas técnicas ou operacionais por ocorrências de crimes nos locais de monitoramento e segurança eletrônica.

Art. 7º Os entes proponentes deverão prestar constas do uso dos dispositivos de captação de imagens na forma estabelecida em regulamento específico, quando este foram cedidos ao seu uso, em regime de comodato.

Art. 8º Pela execução da parceria em desacordo com legislação específica e regulamento próprio, previstos nesta Lei e em Decreto Estadual e regulamento específico, a SESP/MT poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao ente proponente as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - suspensão temporária da participação da cooperação técnica e impedimento de celebrar nova parceria, por prazo não superior a dois anos;

§ 1º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

§2º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

CAPÍTULO III DO ACESSO E UTILIZAÇÃO DAS IMAGENS

Art. 9º As imagens poderão ser acessadas em tempo real ou em conteúdo armazenados nos dispositivos dos proponentes, e serão utilizadas para o planejamento das ações de polícia ostensiva em prevenção de crimes, ou para as investigações policiais em repressão de condutas criminosas.

§1º Quando integradas ao VMS da SESP/MT as imagens poderão ter o armazenamento local em equipamentos próprios do órgão.

§2º Quando integradas em plataforma de website, as imagens poderão ter o armazenamento e processamento em nuvem ("cloud").



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§3º Conforme compatibilidade técnica, as imagens acessadas poderão ser utilizadas em funções analíticas de inteligência artificial, e ainda para identificação de caracteres, como as placas de veículos em locais de vias públicas ou entradas de estacionamentos privados.

§4º Os órgãos do Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública (SISP), nos termos da Lei nº 9678/2011, poderão ter acesso às imagens conforme o caput para fins do que prevê a atividade de Inteligência definida na mesma lei.

Art. 10 A utilização das imagens captadas de que trata esta Lei terá por base o respeito aos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal.

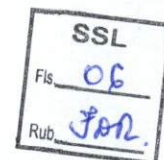
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de 60 dias da sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 50, DE 22 DE MARÇO DE 2022.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

Em anexo, remetemos para a apreciação do Poder Legislativo deste Estado, o Projeto de Lei que **“Institui no âmbito da Segurança Pública de Mato Grosso o 'Programa VIGIA MAIS MT’”**.

Este programa marca o compromisso do Estado de Mato Grosso com o interesse público, com a preservação da ordem pública e a defesa social.

Haja vista que, num cenário de atribuições legais em que se promove a segurança pública por meio de ações policiais e o poder de polícia, o ambiente operacional cada vez mais está alinhado ao anacrônico “V.U.C.A”: volátil, incerto, complexo e ambíguo. Portanto, oferecer resultados otimizados de segurança pública significa optar por novas soluções para os novos problemas.

Hoje, neste ambiente de atribuições legais para a antecipação e prevenção de crimes, o objeto alvo da segurança pública, ou seja, o crime, o criminoso, a salvaguarda da sociedade e o controle da criminalidade, impõe enormes desafios para a árdua tarefa dada às Polícias Ostensivas. E a repressão imediata por atuação das polícias, e ainda a investigação de polícia judiciária deve ir além do uso único de elementos de informações obtidos em meios tradicionais.

Por isso, para prevenir, evitar, e reprimir as condutas criminosas é exigida a inovação por novos métodos e operações, que devem estar associadas e corroboradas por novas tecnologias. Estas influem nos resultados de segurança pública, que por sua vez impactam diretamente na sensação de segurança, ou seja, a ausência de ameaças que possam alterar o estado de ordem pública.

A modernização do serviço de segurança pública deve integrar as estratégias.

A utilização de tecnologias auxilia no planejamento da ação policial, proporcionando à análise e à tomada de decisões estratégicas e operacionais uma melhor precisão, e com isso geram resultados positivos para a redução da criminalidade e otimização de recursos.

Então, com o Projeto de Lei ora apresentado ao Poder Legislativo Estadual espera-se a ampliação do sistema de vídeo monitoramento da Secretaria de Segurança Pública para locais onde já existam dispositivos de captação de imagens por equipamentos de entes proponentes públicos ou privados, e para locais onde ou possa haver em cessão de uso.



SSL
Fis. 07
Rub. JPR.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Com adesão dos entes proponentes ao programa mais locais serão monitorados por equipamentos de segurança e vigilância eletrônica, possibilitando que as ações policiais tenham subsídio também nas imagens registradas pelos dispositivos de captação dos proponentes.

Isto amplia a atuação tecnológica da segurança pública, permitindo otimização da ação de polícia ostensiva e inclusive a formalização de elementos de informações para provas em persecução penal.

Por fim, o programa objetiva a cooperação técnica entre o Estado e os entes proponentes, para a integração, acesso e captação de imagens de vigilância e segurança eletrônica, pertencentes ou cedidas as entes proponentes, localizadas e focadas em espaços públicos, por sistema de vídeo monitoramento (VMS) ou website com processamento de imagens em nuvem ("cloud"), por meio plataforma operacional da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, com a possibilidade de abrangência em todos os municípios do Estado.

Deste modo, o Estado de Mato Grosso fomenta a cooperação técnica para a Segurança Pública, ampliando o uso de tecnologias para o subsídio das ações policiais, com a integração e acesso de imagem captadas por entes públicos e privados, nos termos do que preceitua o Art. 144 da CF/88 no diz respeito a segurança pública ser dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

São essas as razões que justificam o encaminhamento do anexo Projeto de Lei à apreciação desse Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Ao ensejo renovo aos membros dessa Casa de Leis os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 22 de março de 2022.

MAURO MENDES
Governador do Estado



SSL
Fis. 08
Rub. J.M.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 52 /2022-SAD.

Cuiabá, 16 de março de 2022.

Na Sessão de:

Em, 23 MAR 2022

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 50 /2022**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **"Institui no âmbito da Segurança Pública de Mato Grosso o 'Programa VIGIA MAIS MT'"**.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

PRESIDÊNCIA
Recebido em 22, 03, 2022
Às 15:00 horas